



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.001212/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.109 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente WOLDETE FERREIRA GONTIJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO DE BENS COMUNS. COMPROVAÇÃO.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/6), lavrada em 28/09/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.316,80**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 09/10/2009 (fls. 37 e 39) e o interessado apresentou impugnação de fl. 01, em 20/10/2009, alegando que o rendimento dito omissor é relativo a aluguel produzido pelos bens comuns, tendo sido informado na Declaração de Ajuste Anual - DAA do cônjuge, Marilene de Carvalho Gontijo, CPF 012.527.886-14. Anexa certidão de casamento e DAA do cônjuge para comprovar.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-36.157 (e-fls. 61/63), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Quanto ao tratamento tributário a ser dispensado aos recebimentos recebidos na constância da sociedade conjugal, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), assim determina:

...

Depreende-se da legislação ora transcrita que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

Portanto, é possível a declaração dos rendimentos decorrentes de bens comuns em ambas ou apenas uma das declarações, mesmo que informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF ou, Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias -Dimob, em nome de apenas um dos cônjuges.

Observa-se nos autos que:

a) O autuado é casado em regime de comunhão de bens com Marilene de Carvalho Gontijo, conforme Certidão de Casamento à fi. 05;

b) Na Declaração de Ajuste Anual - DAA de Marilene, entregue em 19/04/2008, constam os rendimentos alvo do lançamento, mas não consta nenhum bem (fl. 06 a 10);

c) Declaração de Ajuste Anual - DAA do autuado, entregue em 19/04/2008, estão informados vários bens.

Constata-se, portanto, que o interessado não fez prova de que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade). Não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel que teria originado o rendimento.

Enfim, não constam dos autos documentos que comprovem a possibilidade de se adotar o procedimento pretendido pelo impugnante em sua defesa.

O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, inciso II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que o impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, o impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), a fim de comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, é de ser manter a omissão de rendimentos apontada pela autoridade lançadora.

Quanto à Declaração de Ajuste Anual - DAA de Marilene Carvalho Gontijo, na qual constam os rendimentos de aluguel, poderá, se assim entender, retificá-la, a fim de excluir tais rendimentos que estão sendo tributados na DAA do impugnante.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 67/73), argumentando que o julgamento anterior reconheceu seu direito de opção a declarar a totalidade dos rendimentos produzidos pelo bem comum em nome de um dos cônjuges e que o seu regime de casamento é o de comunhão universal de bens não sendo cabível cláusula de incomunicabilidade sobre os rendimentos de seus bens imóveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.316,80.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

O interessado informa que a administração fazendária na fundamentação de seu voto reconhece seu direito de optar por declarar a totalidade dos rendimentos produzidos pelo bem comum em nome de apenas um dos cônjuges.

Assevera que é casado em regime de comunhão universal de bens e que qualquer cláusula de incomunicabilidade que recaia sobre o imóvel não faz com que seus rendimentos sejam incomunicáveis, conforme o artigo 1.669 do Código Civil.

Apresenta documentos para comprovar a regularidade das informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 63):

Constata-se, portanto, que o interessado *não fez prova de que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade). Não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação do imóvel* que teria originado o rendimento.

A tributação sobre os rendimentos de aluguéis e royalties deve observar o regramento constante do artigo 49 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 49. ***São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos***, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, ***locação*** ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da

declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Já em relação a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal temos os artigos 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, ***cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de*** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. ***Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.***

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º ***Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração,*** ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º ***Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade,*** da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Com sua impugnação, o interessado juntou documentos para comprovar que não incorreu em omissão de rendimentos, sendo eles: ***i) certidão de casamento*** (e-fls. 7) e ***ii) DIRPF*** (e-fls. 8/12) de sua esposa.

Com o recurso voluntário complementou os documentos juntando: ***i) contratos de locação e aditivos*** (e-fls. 78/92); ***ii) declaração*** (e-fls. 93); e ***iii) registro do imóvel*** (e-fls. 95/98).

Da análise desta documentação, vê-se que a esposa do contribuinte informou a totalidade dos rendimentos, aqui em questão, em sua DIRPF, em total consonância com a legislação de regência.

Verifica-se, ainda, que o interessado, por zelo, atendeu as lacunas propostas pelo julgamento de piso apresentando o contrato de locação do imóvel e seu registro.

Desta forma, entendo que o interessado ***logrou êxito em comprovar que não incorreu em omissão de rendimentos, demonstrando que a sua totalidade foi informada na declaração de sua cônjuge, conforme prevê a legislação da matéria.***

Assim, ***voto pela exoneração desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura